



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Prevista no n.º 2 do artigo 125.º do Regimento (RAR), para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 125.º do RAR]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Número/Legislatura/Sessão legislativa:	<u>587/XVII/1.ª</u>
Proponente(s):	Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH)
Título:	«Remove o limite temporal de duração da pena acessória de impedimento para o exercício de funções públicas por titulares de cargos políticos condenados por crimes de responsabilidade (9.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho – Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos)»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)
Observações: A iniciativa prevê a alteração da redação do n.º 1 do artigo do 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos. Ora, por um lado, o Código Penal prevê que a lei possa fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões (n.º 2 do artigo 65.º) e, especificamente, a proibição do exercício de qualquer cargo político, ao titular de cargo político que cometa crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, ou cuja pena	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO DE SUPORTE À ATIVIDADE PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção (n.º do artigo do 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho). Esta pena acessória vigente, ao prever uma moldura penal (2 a 10 anos) e pressupostos [alíneas a) a c) do referido n.º 1] para a verificação em concreto da culpa, assume-se como «verdadeira(s) pena(s), indissoluvelmente ligada(s) ao facto praticado e à culpa do agente, dotada(s) de uma moldura penal específica e permitindo assim a tarefa judicial de determinação da sua medida concreta em cada caso»¹.

Assim, a redação proposta pode suscitar dúvidas sobre a sua conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição e, salvo melhor opinião, parece-nos que esta automaticidade não garantirá uma avaliação judicial da culpa ou da perigosidade do agente no caso concreto, por exemplo dentro de uma moldura legal de tempo de privação do direito – nesse sentido, cfr. Rui Medeiros e Jorge Miranda², bem como Gomes Canotilho e Vital Moreira³.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 30.º da Constituição dispõe que «não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida».

Como referem os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, em anotação a este artigo, «esta norma vem proibir sanções criminais com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. O carácter perpétuo das sanções (e nomeadamente as criminais) significa, desde logo, sanção "para toda a vida", mas envolve, no nosso entender, qualquer sanção que, mesmo formalmente de duração limitada, tenha um limite máximo de quantitativo tal que, objetiva e facticamente, se possa dizer perpétuo. (...) A proibição de sanções criminais de duração ilimitada ou

¹ Figueiredo Dias, J., *Direito Penal Português* (2005) – As consequências jurídicas do crime, Coimbra Editora, pág. 181.

² «O entendimento mais corrente que se atribui ao conceito de "efeito necessário" é o de equipará-lo ao de "automaticidade", que verdadeiramente quer dizer, tão só, por "força de lei", por tal forma que quem deva decretar o efeito não tem qualquer margem de apreciação na decisão (neste sentido, cfr., p. ex., AcTC n.ºs 442/93 e 748/93). Como é evidente, este conceito de "automaticidade" torna-se, assim, altamente equívoco, pois, a aplicação de uma qualquer sanção, verificados os seus pressupostos, é sempre "automática" (necessária, legalmente imposta). Conduz tudo isto a questionar sobre se, de facto, nesta questão da (não) necessidade/automaticidade do efeito da pena não estará em causa um problema de proporcionalidade na sua aplicação (fazendo apelo ao princípio da proporcionalidade, cfr., p. ex., AcTC n.ºs 27/00 e 176/00). Se, como de resto decorre - e bem - da Jurisprudência Constitucional, estes "efeitos da pena" estão submetidos (...) a alguns dos princípios-garantia das penas e medidas de segurança, também seguramente estarão submetidos ao princípio da proporcionalidade, no sentido de que qualquer "efeito (acessório) da pena" pressupõe, por um lado, uma certa gravidade do facto praticado e, por outro, uma fundada conexão entre o efeito (o direito que deve ser declarado perdido) que se quer determinar e o facto praticado. Nestes termos, seria inconstitucional uma qualquer lei que, p. ex., privasse do direito de voto quem praticasse um qualquer crime. Todavia, pode dizer-se que a não automaticidade do efeito da pena, pressupondo necessariamente aquele juízo de proporcionalidade, acrescenta a ideia de que, para se decretar o "efeito" é necessário um juízo autónomo por parte do Tribunal. Mas isto em nada contende com o facto de, verificados os pressupostos, o efeito ter de ser "necessariamente" decretado pelo Tribunal. Assim, o princípio de não automaticidade dos efeitos das penas significaria que a aplicação concreta destes pressuporia um autónomo juízo, todavia com base em critérios legais (como não poderia deixar de ser), que permitisse averiguar da necessidade do efeito da pena (a perda de um determinado direito). Só que, verdadeiramente, faltaria saber se este preceito constitucional não tem pressuposta, na sua justificação, a concepção tradicional de efeitos da condenação: a de que estes, além de automáticos, ou seriam perpétuos ou estabelecidos durante um prazo fixo (neste sentido, constituíam uma perda de direitos definitiva ou temporária); com efeito, optando-se, como por exemplo o faz em larga medida o Código Penal, por submeter todos os efeitos da pena a um regime próximo das "penas acessórias", o que estará em causa é uma "sanção" (ainda que acessória, mas submetida aos princípios gerais da pena, como os da legalidade, proporcionalidade, jurisdicionalidade) de duração variável, em função da gravidade do crime e/ou do fundamento que justifica a privação do direito. Neste sentido, parece-nos que não é pelo facto de o legislador associar a um crime (ou a uma pena) de alguma gravidade um "efeito" que atinja estes direitos, que fique violado um qualquer princípio constitucional, desde que seja sempre respeitado o princípio da proporcionalidade, tanto em abstracto, como em concreto através da determinação, por moldura legal, do tempo de privação do direito ou, então, através da previsão de uma cláusula de salvaguarda por "manifesta desproporção".» - MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, TOMO I. Coimbra Editora, 2005. P. 337 e 338.

³ «O que se pretende é proibir que à condenação em certas penas se acrescente, de forma automática, mecanicamente, independentemente de decisão judicial, por efeito directo da lei (ope legis), uma outra "pena" daquela natureza (cfr. AcTC n.ºs 442/93 e 748/93). (...) "Perda" de direitos tanto pode querer significar perda definitiva, como incapacidade ou impossibilidade temporária de os exercer. Neste sentido, a suspensão é uma perda temporária.» - CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I vol., 4.ª edição. Coimbra Editora, 2007. P.504.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO DE SUPORTE À ATIVIDADE PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

indefinida, embora não deixe de se configurar como proibição que visa também evitar que uma sanção formalmente não perpétua se transforme em tal, tem, sobretudo, por fim garantir que qualquer sanção tenha sempre limites máximos definidos, de modo a existir um princípio de certeza quanto ao máximo (legal) de restrição ou de privação de liberdade neste sentido, trata-se de um verdadeiro princípio-garantia.

Sanção de duração ilimitada seria aquela para a qual não estivesse fixada, na lei, o limite mínimo e máximo, enquanto a sanção de duração indefinida seria aquela em que o limite máximo não fosse definido pela lei, mas ficasse dependente de uma decisão administrativa ou judicial (solução que, em matéria de medidas de segurança, chegou a ser admitida na versão original do Código Penal).»⁴

No mesmo sentido, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem, em relação ao mesmo preceito constitucional, que o «princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas (bem como das medidas de segurança) privativas ou restritivas da liberdade (n.º 1) é expressão do direito à liberdade (art. 27.º), da ideia da proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas (art. 25.º-2) e, finalmente, da ideia de proteção da segurança, ínsita no princípio do Estado de direito (cfr. nota V ao art. 2º). O teor do preceito abrange somente as penas privativas ou restritivas da liberdade, proibindo a prisão perpétua ou de duração indefinida (e outras medidas de restrição da liberdade).»⁵

Conclusão: O projeto de lei suscita-nos manifestas dúvidas de constitucionalidade, pelo que a apresentação desta iniciativa **parece não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 27/04/2026

A Assessora Parlamentar,
Carolina Caldeira
Divisão de Apoio ao Plenário

⁴ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. P. 334.

⁵ GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Pág. 502.